



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141470 - MG(2024/0158511-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO ZEMA LIMITADA**
ADVOGADOS : **VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR - MG148738**
: **WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES - MG152938**
: **YRLEY TELES - MG060693**
RECORRIDO : **ADRIANO ANTONIO DE RESENDE**
ADVOGADO : **ANTONIO DOS REIS FARIA - MG121824**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO FORMAL (DATA DE EMISSÃO POSTERIOR AO VENCIMENTO). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação cível, que confirmou sentença em embargos à execução e manteve a extinção da execução por vício formal na nota promissória.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em que se alegou inexigibilidade da nota promissória por constar vencimento anterior à emissão, com pedido de gratuidade e de condenação por litigância de má-fé.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu vício formal na cártula, extinguiu a execução por ausência de título executivo extrajudicial e fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários, afirmando ser essencial a data de emissão e que o vencimento anterior à emissão afasta a exigibilidade, com base na Lei Uniforme de Genebra e em precedentes do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 33, 2, da Lei Uniforme de Genebra e da Súmula n. 387 do STF, a data de emissão é requisito accidental e o vencimento não é requisito essencial, permitindo suprimento do vício sem perda da executividade; e (ii) saber se há omissão no acórdão quanto ao enfrentamento das teses sobre a Lei Uniforme de Genebra e a validade da nota promissória, em violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a data de emissão é requisito formal

essencial e que a indicação de vencimento anterior à emissão retira a força executiva do título.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame da cártula e das circunstâncias de seu preenchimento, vedado na via especial.

8. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as teses e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica entendimento consolidado no sentido de que a data de emissão é requisito essencial da nota promissória e que o vencimento anterior à emissão afasta sua exigibilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da cártula e das circunstâncias de seu preenchimento na via especial. 3. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as teses e afasta a omissão.”.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 105, III, a; Lei n. 57.663/1966, arts. 33, 75 e 76; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141470 - MG(2024/0158511-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AUTO ZEMA LIMITADA
ADVOGADOS : VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR - MG148738
WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES - MG152938
YRLEY TELES - MG060693
RECORRIDO : ADRIANO ANTONIO DE RESENDE
ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS FARIA - MG121824

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO FORMAL (DATA DE EMISSÃO POSTERIOR AO VENCIMENTO). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação cível, que confirmou sentença em embargos à execução e manteve a extinção da execução por vício formal na nota promissória.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em que se alegou inexigibilidade da nota promissória por constar vencimento anterior à emissão, com pedido de gratuidade e de condenação por litigância de má-fé.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu vício formal na cártula, extinguiu a execução por ausência de título executivo extrajudicial e fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários, afirmando ser essencial a data de emissão e que o vencimento anterior à emissão afasta a exigibilidade, com base na Lei Uniforme de Genebra e em precedentes do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 33, 2, da Lei Uniforme de Genebra e da Súmula n. 387 do STF, a data de emissão é requisito accidental e o vencimento não é requisito essencial, permitindo suprimento do vício sem perda da executividade; e (ii) saber se há omissão no acórdão quanto ao enfrentamento das teses sobre a Lei Uniforme de Genebra e a validade da nota promissória, em violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a data de emissão é requisito formal essencial e que a indicação de vencimento anterior à emissão retira a força

executiva do título.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame da cártula e das circunstâncias de seu preenchimento, vedado na via especial.

8. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as teses e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica entendimento consolidado no sentido de que a data de emissão é requisito essencial da nota promissória e que o vencimento anterior à emissão afasta sua exigibilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da cártula e das circunstâncias de seu preenchimento na via especial. 3. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as teses e afasta a omissão.”.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 105, III, a; Lei n. 57.663/1966, arts. 33, 75 e 76; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUTO ZEMA LIMITADA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 241):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DE EMISSÃO POSTERIOR AO VENCIMENTO. VÍCIO FORMAL. TÍTULO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a data da emissão na nota promissória constitui requisito formal essencial à validade da cártula, indispensável para subsidiar a ação executiva. 2) A nota promissória emitida com data posterior ao vencimento possui vício formal que impede a sua cobrança pela via executiva.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 254):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. Não havendo efetiva omissão, contradição, erro material ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 33, 2, da Lei Uniforme de Genebra, porque a data de emissão é requisito accidental que não gera nulidade da nota promissória, e o vencimento não é requisito essencial;

b) 1.022, do CPC, pois o acórdão não teria sanado vícios apontados nos embargos de declaração quanto ao enfrentamento das teses sobre a Lei Uniforme de Genebra e a validade do título.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em síntese, ao afirmar ser essencial a data de emissão para a validade do título e ao reconhecer vício formal impeditivo da execução, enquanto a tese recursal defende, com base na Lei Uniforme de Genebra e na Súmula n. 387 do STF, a natureza não essencial do vencimento e a possibilidade de suprimento de defeitos formais sem perda da executividade (fls. 265-279).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da nota promissória e se reforme o acórdão que manteve a extinção da execução. Requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente os embargos à execução e se restabeleça a cobrança do título, com a inversão da sucumbência (fls. 263-279).

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a controvérsia — vício formal da nota promissória por data de emissão posterior ao vencimento e consequente inexigibilidade do título — recomenda submissão ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos (fls. 288-290).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de vício formal da nota promissória por constar data de vencimento anterior à data de emissão, com a consequente extinção da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível, além do pedido de gratuidade da justiça e de condenação da exequente por litigância de má-fé (fls. 267-269, 243).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para reconhecer vício formal na nota promissória, extinguiu a execução por ausência de título executivo extrajudicial, condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, e consignou a desnecessidade de prova pericial grafotécnica diante da evidência do vício (fls. 267-269).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com majoração dos honorários para 11% do valor da causa, ao afirmar — com base nos arts. 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra e precedentes do STJ — que a data de emissão é requisito formal essencial e que a indicação de vencimento anterior à emissão afasta a exigibilidade do título (fls. 241-248).

I - Art. 33, da Lei n. 57.663/1966

No recurso especial, a parte recorrente alega que a alínea 2 do art. 33 da LUG trata a data de emissão como requisito accidental e sustenta que o vencimento

não seria requisito essencial, de modo que o vício apontado no acórdão recorrido não deveria macular a executividade da cambial; aduz que houve erro material sanável.

O acórdão recorrido concluiu que a nota promissória tinha vencimento anterior à emissão e, com base nos arts. 75 e 76 da LUG e em precedentes do STJ, reconheceu vício formal essencial e inexigibilidade do título, mantendo a sentença e majorando honorários (fls. 244-248).

Ao consignar que a nota promissória emitida com data posterior ao vencimento possui vício formal insanável, o Tribunal de origem não apenas aplicou a literalidade da LUG, mas alinhou-se estritamente à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado expressamente no acórdão recorrido (fl.247).

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que a orientação do Tribunal local coincide com o entendimento pacificado desta Corte Superior no sentido de que a falta de requisito essencial (data de emissão) ou sua indicação inverossímil retira a força executiva do título.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DA EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável a análise da questão em recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Consoante jurisprudência consolidada esta Corte, a data de emissão da nota promissória é requisito essencial para a exequibilidade do título.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 473.371/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 3/11/2016.)

Ademais, para afastar a conclusão de que o vício constatado é suficiente para impedir a execução, seria necessário o reexame direto da cártula e das circunstâncias de seu preenchimento, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A soberania das instâncias ordinárias na análise do documento e da natureza do vício impede que este Tribunal Superior proceda à nova incursão fática sobre a validade do título.

II - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que os embargos de declaração apontaram omissão e contradição, porque não teriam sido enfrentadas as teses sobre os dispositivos da LUG e a validade/cambialidade da nota promissória, mantendo-se vício de fundamentação.

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios, registrando ausência de omissão, obscuridade ou contradição, e reafirmou que a irregularidade da data de emissão e do vencimento afasta a exigibilidade do título (fls. 254-260).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à apontada omissão e contradição sobre a validade da nota promissória, sob enfoque da LUG, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vício e pela suficiência da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.141.470 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158511-1

Número de Origem:

10000232352013003 50033866320188130040

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO ZEMA LIMITADA

ADVOGADOS : YRLEY TELES - MG060693

VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR - MG148738

WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES - MG152938

RECORRIDO : ADRIANO ANTONIO DE RESENDE

ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS FARIA - MG121824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026